



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Washington Luiz - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - <https://oabrs.org.br>

DECISÃO

CHAPA 2: SOMOS TOD@ S OAB – MUDA OAB/RS

Processo: 11002924.00124689/2021-20

Conselho Seccional

Em data de 01.11.2021 a chapa Requerente foi intimada, via e-mail, da decisão que determinava: **1-** o esclarecimento com relação ao nome da chapa, visto que no requerimento e nas autorizações havia divergência; **2-** a adequação no pedido de registro de chapa em razão de não estar em conformidade com o Provimento nº 146/2011; **3-** indicação/especificação aos cargos que postulam na nominata da chapa (Conselheiro Titular ou Suplente); **4-** a regularização do número de candidatos na nominata, em razão de extrapolar ao número apontado no artigo 3º da Resolução nº 011/2021; **5-** Acrescentar na nominata o endereço da candidata SAMANTHA BARASUOL DA SILVA (115.098); **6-** corrigir o número da OAB indicada na nominata, visto que estava divergente da certidão apresentada da candidata IVONE TEIXEIRA VELASQUE (29.498); **7-** corrigir o nome da candidata ROSANA VALIM SCHNEIDER POERCH (96.221), em razão da divergência da certidão apresentada; **8-** a observância do percentual de gênero para candidaturas, haja vista não ter sido atendido ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero no Conselho Seccional Titular e no Conselho Seccional Suplente; **9-** a observância do percentual das cotas raciais, haja vista não ter sido atendido ao mínimo de 30% para candidatura de advogados negros e advogadas negras. **10-** apresentação de certidões eleitorais; **11-** apresentação de autorização dos candidatos: PAULO PERETTI TORELLY (26.208); MÔNICA LLILLIELLI RIVERO COELHO (118.869). **12-** apresentação de autorizações originais, visto juntada de cópias; **13-** a indicação/especificação aos cargos que postulam nas autorizações (Conselheiro Titular ou Suplente/Diretoria da CAA); **14-** candidatos com débitos: determinava que candidatos inelegíveis unicamente por estarem com débitos junto a OAB/RS deveriam comprovar que a irregularidade restou sanada até a data de 22/10/2021, ou se dado posteriormente à data, no mesmo prazo poderia ser requerido a substituição dos candidatos; **15-** a substituição dos candidatos com menos de 3 anos de inscrição: TAIRINE MURIEL OLEQUES PERIN (116.744), MÔNICA LLILLIELLI RIVERO COELHO (118.869). **16-** a substituição dos candidatos com menos de 5 anos de inscrição: VANESSA SAMPAIO SANTOS (112.737). **17-** a regularização da certidão eleitoral do candidato RICARDO DE BIASI AMARAL (27.583), em razão da juntada de cópia; **18-** a apresentação de certidões eleitorais de advogados não indicados como candidatos da chapa: MARCO AURÉLIO PEREIRA (33.440), ANA MARIA BLANCO (62.134), DAYSE LINCHEN GROSS (62.210), EVELISE MACIEL DA SILVA (90.716), PAULA FRANCIELE DA SILVA (109.191), MARCELO JORGE DIAS DA SILVA (71.048A), CLEANTO FARINA WEIDLICH (17.152), CAROLINE MUNARI RIBEIRO (83.424).

A chapa apresentou resposta à diligência com juntada de documentos, constatando esta relatora, em exame preliminar, a ausência de 22 (vinte e duas) certidões eleitorais referentes a candidatos, tendo, de ofício, sido determinada à Secretaria-Geral da Seccional OAB/RS que fossem juntadas cópias das mesmas, caso emitidas a pedido da parte interessada.

Tal providência veio atendida, com a juntada de cópias de 21 (vinte e uma) certidões, requeridas pelas partes interessadas. Apenas não foi juntada cópia de certidão referente ao candidato ADÃO DE BRUM LACERDA, na medida em que não foi requerida por qualquer interessado.

Este é o breve relatório. Segue decisão.

Preliminarmente, em relação às certidões faltantes, a determinação de juntada de cópia de certidões eleitorais deu-se em nome do princípio da colaboração, regra fundamental do processo civil que, na forma do art. 15 do CPC aplica-se subsidiária ou supletivamente a processos administrativos. De se dizer, outrossim, que não foi possível suprir a ausência da certidão referente ao candidato ADÃO DE BRUM LACERDA porque não consta nesse sentido nenhum requerimento seu ou do representante da Chapa por ele autorizado, considerando, outrossim, que a certidão inclui informação de dados sensíveis, cuja publicação é vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Ao mérito.

A Chapa 2, SOMOS TOD@S OAB - MUDA OAB/RS, apresentou uma nominata de 150 (cento e cinquenta) candidatos/as, assim distribuídos/as: 5 (cinco) para a Caixa de Assistência, 6 (seis) entre 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes para o Conselho Federal, e 139 (cento e trinta e nove) para o Conselho Seccional, assim distribuídos: 71 (setenta e um) candidatos a Conselheiros Titulares - entre os quais 5 (cinco) candidatos aos cargos de diretoria - e 68 (sessenta e oito) candidatos a Conselheiros Suplentes. O total, portanto, perfaz 150 (cento e cinquenta) candidatos, quando a totalidade de cargos é de 151 (cento e cinquenta e uma) vagas a serem preenchidas.

De se registrar que não se trata de mera formalidade, transferindo-se um candidato ou uma candidata do rol dos titulares (onde houve excesso) para a vaga de suplentes, porque ainda assim, matematicamente, a Chapa não está completa: são 150 arrolados e não 151 candidatos conforme o número de vagas, o que fere o disposto no art. 7º, § 7º, do Provimento 146/2011.

Não bastasse a incompletude da Chapa, há candidatos que não implementam as condições de elegibilidade e, também, que se encontram na situação de inelegíveis, tudo conforme certidões acostadas, a saber:

- NICOLE DIEHL LOVERA (106.065) e RACHEL BEATRIS RAUTER (24.172), candidatas ao Conselho, são inelegíveis por não possuírem o período mínimo de 3 (três) anos de inscrição computados continuamente nos termos do art 4º, § 3º do Provimento 146/2011: Art. 4º... § 3º: O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput é o que antecede imediatamente a data da posse computado continuamente. Das certidões que vieram aos autos por determinação desta relatora, constata-se que NICOLE, embora tenha tido sua inscrição efetivada em 15/12/2016, esteve licenciada, a seu pedido, de 09/01/2019 a 18/11/2019, termo inicial para a contagem do prazo trienal. Quanto à candidata RACHEL, cuja certidão foi juntada aos autos da mesma forma, sua inscrição original data de 06/03/1989, mas esteve a mesma licenciada, a seu pedido, de 04/05/2004, licenciamento esse que só foi cancelado em 20/05/2019, não preenchendo, igualmente, o período de 3 anos computados na forma do Provimento 146/2011.

- JAKELINE MARIA MARCIORI (75.111); JOSIELI MINOSSO LAMANA (59.540); GABRIEL RODRIGUES GARCIA (51.016) são inelegíveis por possuírem débitos perante a OAB/RS;

Trata-se de hipóteses que se enquadram no disposto do art. 4º do Provimento 146/2011: "São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura**, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

- Já em fase de atendimento às diligências, foram indicados os candidatos CLAUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI (15.526) e GABRIEL RODRIGUES GARCIA (51.016), cujas certidões foram acostadas aos autos por determinação desta relatora, já que o pedido de suas respectivas inclusões não veio acompanhado das mesmas. Ambos os candidatos sofreram condenações disciplinares, trânsitas em julgado, encontrando-se, portanto, inelegíveis, na forma do art. 5º, inciso IV, do Provimento

146/2011, a saber: "São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...) IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB,..."

- Por outro lado, o candidato ADÃO DE BLUM LACERDA (32.843) não teve o seu pedido de inclusão na Chapa acompanhado de certidão eleitoral e também não há, junto à Secretaria Geral, nenhum pedido formulado. De sorte que se trata de candidato que não teve suas condições de elegibilidade ou ausência de causa de inelegibilidade avaliadas, por omissão da própria Chapa postulante.

Tanto a incompletude da nominata dos candidatos como as situações individuais acima examinadas são, por si só, causas suficientes de indeferimento do registro da Chapa, a despeito de ter sido a mesma instada a corrigir as irregularidades constatadas já na primeira fase do pedido de registro.

Porém, há mais irregularidades, ainda que possam ser consideradas de ordem formal, mas nem por isso dispensáveis. A saber:

- Não foi cumprida integralmente a determinação constante do item 13 (treze) da diligência, não tendo sido juntadas as autorizações com as especificações aos cargos dos advogados CÉSAR MARTINS SCHÜNEMANN (65.599), ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA (31.612) e MARIA DINAIR ACOSTA GONCALVES (56.877).

- Relativamente ao item 18 das diligências, referente a certidões de advogados que não integravam a chapa e nem vieram a integrá-la quando das correções, permanece ainda sem qualquer justificativa a juntada de certidões dos seguintes advogados: MARCO AURÉLIO PEREIRA (33.400); ANA MARIA BLANCO (62.134); DAYSE LINCHEN GROSS (62.210); PAULA FRANCIÉLE DA SILVA (109.191); CLEANTO FARINA WEIDLICH (17.152) e CAROLINE MUNARI RIBEIRO (83.424), desconhecendo esta Relatora qual a razão de tais documentos serem incluídos no processo de registro.

- No mesmo fio, foi juntada certidão e autorização para concorrer da advogada CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO (22.671), mas a mesma não integra a nominata de candidatos em nenhum dos cargos eletivos.

- Instada a Chapa a corrigir o nome pelo qual pretende ser conhecida, na medida em que duas opções constavam dos autos (SOMOS TOD@S OAB - MUDA OAB/RS e "SOMOS TOD@S OAB - MUDA OAB/RS!"), tal diligência não foi atendida. Embora a primeira vista a inclusão ou exclusão das aspas ("...") e do sinal de exclamação seja de menor significado, o fato é que se trata de sinais com vista a realçar certas palavras, expressões ou frases, tendo, inclusive, a Chapa optado por incluir arroba (@) no nome da Chapa, que representa também um sinal, muito utilizado na informática. Portanto, o esclarecimento determinado se justificava, não representando excessivo formalismo.

De qualquer sorte, as correções dos requisitos que implicam regularidade formal do pedido de registro, são, inclusive, passíveis de controvérsia via impugnação (art. 8º, § 2º, do Provimento 146/2011), portanto de cumprimento cogente. E mais, as irregularidades foram desde logo anotadas detalhadamente quando das diligências determinadas, ficando ciente a Chapa requerente de que, nos termos do art. 8º, § 5º, do Provimento 146/2011, a Comissão concederia prazo para saneamento apenas uma vez, não existindo espaço para novas correções. Ainda que se abrisse, ad argumentandum, prazo restrito e especial para as correções de requisitos formais, tal providência - que, insiste-se, não encontra amparo na regulamentação das eleições da OAB - não poderia ser estendida às demais insuficiências apresentadas e destacadas que dizem com a totalidade na nominata da Chapa e com candidatos inelegíveis ou sem condições de elegibilidade.

Por derradeiro, quanto à cota de gênero e à cota racial.

O exame do atendimento de tais requisitos **carece de avaliação mais exata e definitiva** porquanto parte da nominata sequer poderia constar do quantitativo, seja porque a Chapa não está completa, seja porque há candidatos inelegíveis e candidatos que não detêm condições de elegibilidade. De sorte que qualquer avaliação enfrentada o será em **condições precárias**, tendo por base o rol de candidatos que participam da chapa. E, nesse sentido, **apenas para registro**, no número de 68

(sessenta e oito) candidatos para os cargos de conselheiros suplentes a distribuição foi de 35 (trinta e cinco) mulheres e 33 (trinta e três) homens, enquanto que na cota racial, a Chapa atendeu o percentual de 30% sobre o montante de 150 (cento e cinquenta), número de candidatos apresentado, mas não o atende para o número legal, de 151 candidatos, considerando a disposição do art. 7º, § 2º, do Provimento 146/2011.

Por todo o exposto, e considerando que a chapa não sanou as irregularidades apontadas pela Comissão Eleitoral no prazo legal previsto no § 5º do artigo 8º do Provimento nº 146/2011, indefere-se o pedido do Registro da CHAPA 2 – SOMOS TOD@S OAB – MUDA OAB/RS/"SOMOS TOD@S OAB - MUDA OAB/RS!".

Intime-se da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE HARZHEIM MACEDO, Presidente da Comissão Eleitoral**, em 15/11/2021, às 10:26, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0953226** e o código CRC **D00F8F30**.